

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**YASNA ELIZABETH OTAROLA ESPINOZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro; Valmir César Pozzetti; Yasna Elizabeth Otarola Espinoza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-571-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Alteridade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

---

### **Apresentação**

A edição do XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE – SANTIAGO, evidenciou, mais uma vez, os avanços científicos no âmbito do Direito Urbanístico como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os diversos problemas urbanos e a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis através da legislação e criação de políticas Públicas. E, dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, pode-se observar contribuições importantíssimas para a área de Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os expositores que estiveram presentes fisicamente na sala. XI ENCONTRO INTERNACIONAL - DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA - esteve presente em todos os trabalhos apresentados e em diferentes abordagens. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 08 de outubro de 2022, no GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, coordenado pelos professores doutores José Cláudio Junqueira Ribeiro (Escola Superior Dom Helder Câmara); Yasna Elizabeth Otarola Espinoza (Universidad de los Andes) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação oral no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. O trabalho desenvolvido por Valmir César Pozzetti, Abraão Lucas Ferreira Guimarães, Edvania Barbosa Oliveira Rage, intitulado “A importância das calçadas na mobilidade urbana e na dignidade do cidadão”, destacou a importância das calçadas, no meio ambiente urbano, para que o pedestre tenha dignidade na sua locomoção; entretanto há um descaso e completa ausência de fiscalização por parte do Poder Público. Já o trabalho intitulado “Análise do discurso jurídico sobre a regularização fundiária diante do surgimento do termo territorial coletivo – TTC, de autoria de “Paloma Bianca Lopes De Assis e Rafael Isaac De Almeida Coelho” analisou o discurso jurídico sobre a regularização fundiária como forma de observar deslocamentos e contradições e ressaltou a necessidade de aplicação do TTC – Termo Territorial Coletivo, previsto na Lei Federal nº 13.465/2017 e na Lei Complementar nº 205 que instituiu o Plano Diretor de São João de Meriti e previu o TTC, como premissa importante para assegurar o direito de propriedade à uma parcela da população que não o conseguiria obter de forma

individual e, dessa forma, obtendo a dignidade que o direito de propriedade proporciona ao cidadão. Já os autores Iara Pereira Ribeiro e Uesley Cesar Santos de Oliveira, de forma brilhante, apresentaram o trabalho intitulado “Medidas jurídicas para garantia do direito à moradia na pandemia do COVID-19” e destacaram os efeitos das medidas jurídicas adotadas na pandemia de Covid-19 para a garantia do Direito à Moradia, utilizando-se dos estudos de David Harvey e Raquel Rolnik, definidos como urbanismo crítico. Já no trabalho intitulado. “O zoneamento ecológico econômico como instrumento de planejamento de políticas públicas municipais: um estudo sob a perspectiva do ciclo de políticas públicas, apresentado por Patrícia de Freitas Reis Vilela Ribeiro, José Claudio Junqueira Ribeiro, analisou o Zoneamento Ecológico Econômico como um instrumento de gestão de política ambiental, cujo escopo é organizar e qualificar o território em zonas, fornecendo subsídios para melhor tomada de decisões políticas e estratégicas, em prol do desenvolvimento sustentável e do planejamento municipal de políticas públicas. Os autores Edson Ricardo Saleme, Marcelo José Grimone e Silvia Elena Barreto Saborita, em apresentação do trabalho intitulado “Planos Diretores Setoriais: conveniência em sua elaboração”, destacaram a obrigatoriedade de se elaborar planos diretores em cidades acima de 20 mil habitantes tendo como premissa a função social da cidade. Destacaram que as normas urbanísticas supervenientes estabeleceram outras obrigatoriedades, como a de planos em cidades sujeitas a catástrofes e também um plano de mobilidade urbana. E, por consequência destacaram a possibilidade de agir por conveniência ou não, da criação dos chamados planos diretores setoriais, como fundamentais para o desenvolvimento de cidades possuidoras de características diferenciadas. Já o artigo intitulado “A Normalização da Potabilidade e os Desafios para a Promoção da Água Potável” de autoria de José Claudio Junqueira Ribeiro e Juliana Fátima de Aquino Moreira destacou a importância do controle da qualidade da água para a promoção da saúde, figurando como escopo dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas – ONU, analisando a evolução da legislação brasileira em consonância com os ditames internacionais. Os trabalhos, sem exceção contribuíram com temas atuais para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano permitindo-se um olhar mais atento para as cidades brasileiras. Assim sendo, esta obra é um verdadeiro presente para reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade; o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas, são contribuições importantíssimas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida e o acesso à terra urbana para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais, com promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço urbano, promovendo-lhes a alteridade.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro – Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dra Yasna Elizabeth Otarola Espinoza (Universidad de los Andes)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e  
universidade Federal do Amazonas (UFAM)

# A IMPORTÂNCIA DAS CALÇADAS NA MOBILIDADE URBANA E NA DIGNIDADE DO CIDADÃO

## THE IMPORTANCE OF SIDEWALKS IN URBAN MOBILITY AND CITIZEN DIGNITY

Valmir César Pozzetti <sup>1</sup>  
Abraão Lucas Ferreira Guimarães <sup>2</sup>  
Edvania Barbosa Oliveira Rage <sup>3</sup>

### Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar quais são os mecanismos jurídicos que garantem, dentro do espaço urbano, o livre trânsito de pedestres através das calçadas, garantindo-lhes a segurança ideal, bem como a dignidade. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina e legislação, bem como normas técnicas; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa, uma vez que não se utilizou de dados percentuais. Conclui-se que a calçada é um bem público, essencial à dignidade da pessoa humana, não podendo ser utilizada como bem particular e, nesse sentido, deve o poder público exercer o seu poder de império e fiscalizar com rigidez para assegurar ao cidadão o direito de por elas transitar, com segurança, higiene e conforto, à fim de que se cumpra todos os princípios de Direito ambiental e, em especial, os da dignidade da pessoa humana e desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Calçadas, Dignidade do cidadão, Meio ambiente artificial, Mobilidade urbana, Direito de ir e vir

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze what are the legal mechanisms that guarantee, within the urban space, the free transit of pedestrians through the sidewalks, guaranteeing them the ideal safety, as well as dignity. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographic, using doctrine and legislation, as well as technical standards; as for the purposes, the research was qualitative, since percentage data was not used. It is concluded that the sidewalk is a public good, essential to the dignity of the human person, and cannot be used as a private good and, in this sense, the public power must

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Univerità di Salerno e pela Escola de Dir.Dom Helder Câmara. Doutor em Direito Ambiental e Mestre em Direito do Urbanismo. Professor Adjunto da UFAM e UEA.

<sup>2</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, e-mail: alg.guimaraes.adv@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, e-mail: edv.adv@hotmail.com

exercise its power of empire and strictly supervise to assure the citizen the right to walk through them, with safety, hygiene and comfort, in order to comply with all the principles of environmental law and, in particular, those of human dignity and sustainable development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sidewalks, Citizen's dignity, Artificial environment, Urban mobility, Right to come and go

## INTRODUÇÃO

O ser humano inicia sua existência no planeta como um ser nômade, sem lar definido, que migra de acordo com sua necessidade, vontade, necessidade de se alimentar. Entretanto, como é um ser social, na primeira oportunidade que tem, ser masculino une-se ao ser feminino e, logo em seguida surge a necessidade de procriar e esse casal inicia o processo de constituição, com o nascimento de um bebê.

A partir desse momento o ser humano sente a necessidade de deixar de ser nômade e busca se fixar em espaços territoriais em que consegue proteger a si e à sua família. E dentro desse contexto, ele passa a domesticar plantas e animais para tê-los mais próximo de si e dispor destas espécies como fonte de alimentos de forma imediata, para atender as suas necessidades e a de sua família.

Com o passar do tempo essa família sente necessidade de formam laços com outros seres humanos para se proteger das intempéries naturais, de animais e o contato social faz surgir a necessidade de desenvolver atividades coletivas. E para isso, de uma pequena aldeia, os fatos históricos narram a criação das cidades onde várias famílias se juntam para se proteger e criar laços de comunicação e comercialização, bem como a produção de bens e serviços. Assim, nascem as cidades. Verifica-se, então, que a cidade nasce com a função de propiciar aos seus habitantes: habitação, trabalho, cultura, circulação, lazer e recreação. Nesse sentido, os espaços urbanos devem oferecer condições indispensáveis de convivência digna, higiene e ajudar a suscitar a alegria e, desta forma, cumprir uma função social e dentre elas, está a de ordenar os espaços urbanos, caracterizando áreas de circulação de veículos e de pedestres. O espaço vital para que os pedestres circulem pelas cidades é a calçada, que deve se constituir em um espaço seguro, confortável e prazeroso.

Dentro deste contexto, o objetivo desta pesquisa será o de analisar quais são os mecanismos jurídicos que garantem, dentro do espaço urbano o trânsito de pedestres através das calçadas, a garantia de segurança ideal. Assim sendo, a problemática que movimenta esta pesquisa é: de que forma se pode garantir aos cidadãos de um espaço urbano, o livre acesso no uso das calçadas, enquanto pedestre?

A pesquisa se justifica tendo em vista que em muitas cidades, há falta de infraestrutura com garantia mínima de proteção e acesso à calçadas, há pessoas que descumprem esse direito do pedestre e constroem sobre a calçada, impedindo o trânsito de pedestre.

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

## 1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Meio ambiente nada mais é que os espaços territoriais que abrigam a vida em todas as suas formas, possuindo, segundo a doutrina, diversas classificações.

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81 denominada de política nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabelece:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Deste conceito pode-se extrair os elementos que compõem o meio ambiente são diversos, dentre eles está o meio ambiente natural (criado pela natureza) e o artificial (produzido pelo homem):

- a) Natural ou Físico: Constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna cuja Proteção constitucional está no art. 225 “caput” forma mediata de proteção, e no e § 1º Incisos I e VII, forma imediata de proteção.
- b) Meio Ambiente Cultural: São os bens que traduzem a história de um povo, sua formação, cultura; enfim, os elementos que identificam sua cidadania, sua forma de vida, com previsão constitucional no Art. 225, *caput*, de forma mediata; e no Art. 215 e 216 e incisos, de forma imediata, definindo o que seria patrimônio Cultural.
- c) Meio Ambiente do Trabalho: É o lugar onde o ser humano exerce o seu labor, independente de ser num prédio ou em local aberto, como os garais. Procura-se salvaguardar a saúde, a segurança e o bem-estar do trabalhador no seu ambiente de trabalho; previsto no Art. 200, VII – (de forma imediata); e no Art. 200, VIII, e no Art. 7º, XXII e XXXIII (de forma mediata). Nesse sentido a CF/88:

Art. 7º -são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais:

(...) *omissis*

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Assim, a constituição federal ainda prima por estabelecer que o Sistema Único de Saúde – SUS – é um órgão que busca estabelece diretrizes para um meio ambiente sadio:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...) *omissis*

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim sendo, verifica-se que o conceito de Meio ambiente é bastante vasto e está disciplina em legislações constitucional e infraconstitucional. Pois bem, dentro desses diversos conceitos, vamos analisar o que seria o meio ambiente urbano que contém em seus aspectos a

modificação realizada pelo ser humano, traduzindo uma grande parcela de meio ambiente artificial, alterado pelas mãos humanas.

## 2. MEIO AMBIENTE URBANO

Dentro dos conceitos vistos anteriormente, temos que o meio ambiente urbano é um meio ambiente artificial, modificado pelo ser humano, conforme suas necessidades e conveniências.

Nesse sentido, a política Nacional de Meio Ambiente – PNMA - lei nº 6.938/81 é a lei brasileira que estabelece diretrizes para promover o desenvolvimento sustentável e traz diversas definições para concretizar, através de seus instrumentos, a proteção e conservação do meio ambiente.

Por conservação devemos entender aquelas atividades em que é permitido utilizar o espaço e manter as suas qualidades e potencialidades.

Já a preservação são aquelas áreas em que o ser humano não poderá ingressar, explorando-as e/ou modificando as suas qualidades.

Nesse sentido a PNMA define Meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, **que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;** (gn)

Dessa forma, observa-se que “as cidades”, são ambientes urbanos que permitem, abrigam e regem a vida humana, possibilitando-lhe a interação com os demais seres. Embora a doutrina estabeleça uma diferença entre meio ambiente natural (aquele que não houve alteração pelo ser humano) e meio ambiente artificial (aquele em que já houve a intervenção do ser humano, no sentido de alterar as suas qualidades) as cidades são espaços ou sejam um meio ambiente artificial, conforme definição do inciso I do art. 3º da PNMA.

Nesse sentido, para destacar a “natureza jurídica” do meio ambiente urbano, como meio ambiente artificial, Oliveira, Pozzetti e Silva (2018, p. 1), esclarecem que “A urbanização obrigou o homem a modificar o meio ambiente natural para estabelecer regras de locomoção no espaço urbano, construindo calçadas para o trânsito seguro e adequado aos pedestres”.

Assim, o espaço urbano é tratado como meio ambiente, mais especificamente como meio ambiente artificial – que é um ambiente construído pelo homem, que, gradativamente ocupa os espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais - e, como tal, possui

características peculiares e princípios distintos dos que regem os outros bens privados ou públicos.

Verifica-se, então, que o espaço urbano é tratado como meio ambiente, mais especificamente como meio ambiente artificial – que é construído pelo homem, que, gradativamente ocupa os espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais - e, como tal, possui características peculiares. Seguindo esse raciocínio, Pozzetti e Ferreira (2021, p.1) destacam que:

O Meio ambiente urbano é um meio artificial modificado pelo ser humano pra atender às suas necessidades, de acordo com a cultura e forma de vida dos seres que a habitam. Dessa forma, o homem foi construindo as cidades e sem perceberem, elevaram o nível de insatisfação com aquilo que acabou produzindo: construções fora do planejamento, um grande quantidade de veículos que atendem aos interesses das montadoras de veículos, sem levar em conta a qualidade do ar; o descarte inadequado de dejetos sólidos e líquidos de forma indiscriminada no meio ambiente; a incansável busca por salários maior es, sem se preocupar com a qualidade de vida que passou a ter nesse ambiente, com alimentação industrializada e diversos outros fatores que fizeram com que determinadas cidades abassem por se tornarem tóxicas, com uma qualidade de vida inadequada.

Assim sendo, as cidades precisaram ser repensadas e se adequarem: Governo, estudiosos, intelectuais e a população passaram a buscarem alternativas para fazer com que as cidades tivessem soluções viáveis, no sentido de assegurar: a) mobilidade urbana: com vias públicas adequadas, com possibilidades de automóveis transitarem, com calçadas adequadas para permitir a segurança, conforto e qualidade de vida.

É de se destacar que, dentro desse contexto, as calçadas são fundamentais em qualquer local; elas são a base de uma boa infraestrutura para o meio social. Além disso, calçadas mal planejadas, esburacadas, dificultam muito a locomoção de pedestres, principalmente a dos deficientes visuais, deficientes físicos, idosos, etc...; havendo a necessidade de que os municípios se estruturarem, com urgência, na construção de um plano voltado ao pedestre, pois somente assim as calçadas passarão a ser um local de segurança, conforto e facilidade, já que este é o único trecho da via em que pedestre tem prioridade.

É de se reforçar que o meio ambiente urbano deve ser um espaço saudável e, nesse sentido, a Constituição Federal de 1.988 – CF/88 – tutela o meio ambiente urbano, buscando garantir a função social da propriedade e o bem estar dos habitantes desse espaço:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.** (gn)

É de se destacar que, para garantir a efetividade do disposto no *caput* do art. 182, os parágrafos do referido artigo colocam como obrigatória para cidades com mais de 20.000

habitantes a existência de um plano diretor, sendo este o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a garantir a ordenação da cidade com vistas ao bem-estar social. Assim, nesse dispositivo legal, a CF/88, também garante ao Poder Público: a) O direito à desapropriação de imóveis urbanos que não se adeque às exigências legais; b) O uso de vários instrumentos, mediante Lei específica, aptos a incentivar o adequamento do uso do solo urbano, tais como impostos, parcelamento, edificação compulsória, etc.

A CF/88 também prevê que as cidades, além da função social de seu território, devem prever em sua organização: estrutura econômica (produtos e serviços que criam destinados a satisfazer as necessidades de consumo interno e externo); b) relações de consumo; e c) relações sociais que fundamentam juridicamente o piso vital mínimo disposto na CF/88:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O espaço reservado à calçada, para o livre trânsito dos pedestres, é um espaço social, onde as pessoas se inter-relacionam, se cumprimentam e exercem o seu direito como ser social, garantindo-lhes vida saudável, além de assegurar saúde e segurança aos idosos e aos deficientes

Além disso, a CF/88 também atribui a competência privativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) *omissis*

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

É de se destacar, também, que o Estatuto da Cidade – EC - Lei n. 10.257/2001, trata do desenvolvimento de uma política urbana com a aplicação de instrumentos de reforma urbana voltados a promover a inclusão social e territorial nas cidades brasileiras, considerando os aspectos urbanos, sociais e políticos de nossas cidades:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece **normas de ordem pública e interesse social** que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (gn)

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e **seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;**
- V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
  - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
  - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
  - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
  - g) a poluição e a degradação ambiental;
  - h) a exposição da população a riscos de desastres. (gns)

O art. 2º contempla a participação da população na construção e gestão das cidades. Como garantir essa participação sem calçadas seguras? Uma cidade que possui calçadas obstaculizadas por construções, aumento ilegal de espaço individual do particular, calçada mal construídas, certamente não contempla a salubridade e a infra-estrutura adequada conforme determina o art. 2º.

Verifica-se, então, que o EC- Estatuto da Cidade, no Parágrafo único, do art. 1º estabelece que o uso do solo urbano está regulamentado por normas de ordem pública e de interesse social, o que significa que o os desejos ou interesse do particular, mesmo sendo proprietário, não tem o condão de se sobrepor às normas de ordem pública, não podendo o particular deixar para segundo plano, o direito de ir e vir do pedestre.

Já no artigo 2º, inciso V, o EC obriga o Poder público, dentro das políticas Urbanas, a oferecer ao cidadão equipamentos urbanos adequados, não podendo o poder público se furtar de realizar uma fiscalização adequada no tocante a impedir o uso indevido de calçadas.

Já no inciso VI, alínea “b” do artigo 2º a Política Urbana deve ser efetiva no sentido de se evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; assim, não se permite o particular aumente sua garagem sobre a calçada, que restaurantes construam sobre a calçada ou mesmo que bares e restaurantes espalhem mesas sobre a calçada, impedindo o livre trânsito do pedestre,

cerceando o direito de ir e vir, garantido na CF/88. De igual forma, calçadas mal planejadas, desestruturadas, trazem efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Dessa forma, o Estatuto da Cidade, no § 4º do art. 182, em consonância com a Constituição Federal/88, condiciona a aplicação de qualquer instrumento urbanístico à existência prévia do plano diretor e de lei municipal específica. Esse plano Diretor deve ser elaborado de tal forma que possa viabilizar a autorização e a fiscalização efetiva, no tocante à construção de calçadas, punindo aquele que a constrói de forma irregular. Nesse sentido, Pozzetti e Loureiro (2020, p. 8) destacam que:

O ordenamento territorial passa ser entendido como um planejamento da expansão das cidades, de maneira que a infraestrutura existente seja aproveitada e os recursos naturais limitados sejam conservados. O planejamento de uma atividade deve ser a parte inicial de qualquer ação. O mesmo verifica-se quando se pensa na atividade urbana. O Poder Público tem o dever de elaborar um plano de ação para entender os objetivos que pretende alcançar e verificar os meios que possui para executá-los.

### **3. PRINCÍPIOS DO DIREITO URBANÍSTICO**

Os princípios são a base de toda e qualquer lei deve atender, como fundamento, os princípios; eles são a base do ordenamento jurídico, sendo a diretriz na construção de uma lei. E é nesse contexto que Pozzetti e Campos (2017, p. 255) destacam que:

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, de onde promanam as regras de uma determinada sociedade. Tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto, como norte para a paz e a vida em grupo, é denominado de princípios. Dessa forma, a norma jurídica, ao ser posta a disposição de todos os jurisdicionados, deverá atender as regras ou aos anseios dos Princípios; caso contrário, está fadada a ser revogada.

Por tudo isso, os bens ambientais são chamados de bens difusos, regidos mormente pelos seguintes princípios:

a) **PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL** (arts. 5º, 6º e 225, caput, da CF e art. 2º da lei nº 6.938/81): todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Decorre do primeiro princípio da Declaração de Estocolmo – reafirmado pela RIO 92: *“Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas*

*com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.*

Nesse sentido, Pozzetti (2018, p. 170) esclarece que “o Princípio da Dignidade da pessoa humana é um princípio que precede a todos os outros e servem de inspiração aos demais princípios fundamentais.

B) PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE: “ONIPRESENTE”. As questões ambientais devem ser examinadas em todas as atividades e políticas. ex. ordem econômica, urbana, etc.

C) PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR (PPP): Imputa a obrigação de arcar com o custo da poluição. Ex. art. 225, § 3º CF/88 e art. 14 da Lei 6938/81. Tem cunho preventivo e/ou repressivo e visa a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou assumir os custos e indenizar os danos causados.

D) PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR: Cobrança pelo uso do recurso natural (ex. Lei 9433/97, art. 1º, I e II – PNRH). Ambos (itens *c* e *d*), partem do princípio que o uso gratuito causa enriquecimento ilegítimo, onerando a sociedade. A contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, deve ser remunerada.

E) PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: obrigação de evitar o dano ambiental, utilizando medidas mitigadoras e preventivas (Art. 225, caput e § 1º, IV – EIA/RIMA. => Risco - medidas mitigatórias.

F) PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: Não havendo conhecimento suficiente sobre os danos causados pela atividade, então evita-se exercê-la.

Neste sentido, Pozzetti (2015, p.106) destaca que “Nascida da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se, a Precaução visa gerenciar esta espera da informação adequada. A ideia deste princípio encontra respaldo no famoso ditado popular: “melhor prevenir do que remediar”.

G) DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: harmonizar a dicotomia “crescimento e meio ambiente” com trade-off eficiente.

H) PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: Assegura aos cidadãos a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais nas mais diversas esferas: legislativa - ex. plebiscito, referendo (art. 14 da CF/88); administrativa - ex. direito ao estudo prévio de impacto ambiental (art. 5º, XXXIII, XXXIV e art. 225, IV, CF/88) e processual - ex. ação popular, ação civil pública, mandado de segurança coletivo. (art. 129, III, art. 5º, LXX, LXXI, LXXIII; art. 37, § 4º e art. 103 da CF/88).

No caso do EC, os artigos 43 a 45 tratam da gestão democrática das cidades, com vistas ao exercício da democracia, cidadania e dignidade da pessoa humana.

I) PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO: informação ambiental (art. 225, § 1 inc. IV VI) e educação ambiental (Art. 225, §1º, VI). Ex: População da cidade de Iranduba/AM, deve participar da decisão de se construir a Ponte ou a Cidade Universitária.

J) PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO E DO LIMITE: deve-se ter em conta o resultado global, orientado por parâmetros ditados pela administração pública. (art. 225, § 1º, V, CF/88). Ex: Posso perfurar poço artesiano na cidade, mesmo tendo conhecimento que a água pode estar contaminada?

Nesse sentido, diante de todo esse contexto, é de se perguntar: Porquê a preocupação tão específica com o desenvolvimento urbano? Porque o desenvolvimento urbano ocorre nas áreas que chamamos de cidade, as quais se inserem como tuteladas pelo direito ambiental, bem de uso comum do povo, mas especificamente meio ambiente artificial?

A Sustentabilidade urbano-ambiental no D. Brasileiro diz respeito a:

- 1) a construção de uma sociedade urbana ambientalmente equilibrada (no âmbito de toda e, ao mesmo tempo, de cada cidade em particular)
- 2) tentar eliminar as “desigualdades sociais e regionais” (contemplando as peculiaridades regionais e locais do meio físico, do meio biótico e do meio antrópico),
- 3) buscar contemplar e conciliar os múltiplos e conflitantes objetivos constitucionalmente assegurados a todos (CF, art. 4) conceitos jurídicos indeterminados ou conteúdo, deve ser preenchido e adaptado ao contexto dinâmico e diversificado das realidades regionais e locais).
- 5) Desenvolvimento sustentável
- 6) Desenvolvimento humano
- 7) Sustentabilidade econômica, ecológica e social
- 8) Sustentabilidade urbano-ambiental

E é nesse sentido que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aprovou e publicou no ano de 2017 a ABNT NBR ISO 37120/2017 “Desenvolvimento sustentável de comunidades – Indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida”. A adaptação da norma para o Brasil envolveu diversas instituições brasileiras, como: Secovi-SP, a Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades, Sabesp, CAU, CBIC, CTE, CBCS, Politécnica USP, FAUUSP, CDHU, Instituto de Engenharia e outras.

O trabalho foi desenvolvido no Domínio da Comissão de Estudos Especiais n. 268 da ABNT (CEE-268) “Cidades e Comunidades Sustentáveis”. A NBR ISO n. 37.120/2017 foi concebida para auxiliar as cidades, através de seus indicadores, e a direcionar e avaliar a gestão de serviços urbanos e toda prestação de serviços, assim como a qualidade de vida. A ISO 37.120/2017 define as metodologias de um conjunto de indicadores para orientar e medir o desempenho dos seus serviços e qualidade de vida.

Direciona-se a qualquer cidade, município ou entidade de governação local que se compromete a medir o seu desempenho de forma comparável e verificável, independentemente do seu tamanho, localização ou nível de desenvolvimento.

Engloba indicadores de diferentes áreas, tais como: economia, educação, energia, ambiente, finanças, serviços de emergência, saúde, lazer, segurança, resíduos, transportes, telecomunicações, água, planejamento urbano, etc. E os resultados dos indicadores da ISO 37120 podem ser usados como ferramentas para a tomada de decisões informadas que permitam orientar as políticas de planejamento e gestão.

Os indicadores da ISO n. 37120/2017 não são ordenados de forma hierárquica, são classificados em temas de acordo com os diferentes setores e serviços prestados em uma cidade. Os indicadores são divididos em: Requisito 05 – Econômicos; Requisito 06 – Educação; Requisito 07 – Energia; Requisito 08 – Meio Ambiente; Requisito 09 – Finanças; Requisito 10 – Resposta a incêndios e emergência; Requisito 11 – Governança; Requisito 12 – Saúde; Requisito 13 – Recreação; Requisito 14 – Segurança; Requisito 15 – Habitação; Requisito 16 – Resíduos sólidos; Requisito 17 – Telecomunicações e inovações; Requisito 18 – Transporte; Requisito 19 – Planejamento Urbano; Requisito 20 – Esgotos; Requisito 21 – Água e Saneamento.

A certificação de cidades sustentáveis tende-se a ser um diferencial para as cidades e as que saírem na frente colherão os frutos positivos do seu pioneirismo. Como qualquer outra certificação, a de cidades passará a ser praticamente obrigatória para atração de novos investimentos, tanto público como privados.

Esses indicadores podem ser utilizados para rastrear e monitorar o progresso do desempenho da cidade.

A fim de atingir o desenvolvimento sustentável, todo o sistema urbano necessita ser levado em consideração para planejar as necessidades futuras e, para isso deve levar em conta o atual consumo e eficiência de recursos, para o melhor planejamento do amanhã. As próximas normas a serem desenvolvidas no contexto da Comissão Estudos Especiais da ABNT, CEE-268, são as de sistema de gestão para o desenvolvimento sustentável e as de cidades inteligentes.

#### **4. MEIO AMBIENTE URBANO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição Federal, dispõe em seu preâmbulo, que a constituinte visa a instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Já nos artigos 1º, 2º e 6, a Constituição Federal trata de princípios como o da dignidade da pessoa humana e cidadania, tendo como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, além de dispor sobre bens que considera vitais para as pessoas, tais como educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, etc.

Essas disposições têm ligação direta com a necessidade de que os cidadãos possam ter um ambiente saudável para viver. E é dentro deste contexto que Pozzetti e Prestes (2018, p. 118), destacam que:

O crescimento das cidades com a migração do homem do campo trouxe diversas mazelas para o ambiente urbano, dentre eles: habitações insuficientes, transportes públicos urbanos ineficazes, esgotamento sanitário inexistente, escassez de água potável canalizada, instalação irregular de lixões, doenças endêmicas e prestações serviços de saúde e educação caóticos.

Assim, quem vive nas cidades, precisa ter um ambiente urbano saudável. Nesse sentido, a CF/88, em seus artigos 182 e 183 trata da tutela do ambiente urbano, com vistas a: a) Garantir a função social da propriedade; e, b) Garantir o bem estar dos habitantes:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

O regramento atual vê as cidades não só em função de seu território, mas também em face de sua: estrutura econômica (produtos e serviços que criam destinados a satisfazer as necessidades de consumo interno e externo); relações de consumo; e relações sociais que fundamentam juridicamente o piso vital mínimo disposto no art. 6º da CF/88 : “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, destacando-se as relações laborais.

## 5. CONCEITO E DEFINIÇÃO DE CALÇADAS

As calçadas são bens públicos, devendo ser acessível a todos os públicos. Uma calçada considerada adequada é aquela que garante o caminho livre, sem obstáculos e confortável para todos. A calçada nos permite ir ao trabalho, ir à nossa residência, visitar amigos, encontrarmos-nos com pessoas de nosso relacionamento .....; ou seja, é o meio que deve ser bem construído e conservado, pois nos leva a diversos locais.

Sendo um bem público é de se destacar que o artigo 99 do Código Civil, define os bens públicos classificando-os em três categorias: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II – os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da Administração Federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Nesse sentido, verifica-se que as calçadas estão elencadas no inciso I, cujo relação não é exaustiva.

Já o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Lei nº 9.503/1997 - no Anexo I, define calçada como “a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”. Dessa forma, o poder público tem que ter a responsabilidade de, ao planejar uma cidade ela deve ter acessibilidade garantida a todos os públicos, devendo seguir regras bem definidas para poder atingir as pessoas com necessidades especiais e com mobilidade reduzida, como as crianças, idosos e gestantes, portadores de necessidades especiais, deficientes, etc...

Nesse sentido, segundo Costa (2015, p.2):

Alguns itens que precisam ser observados para termos uma calçada ideal:  
**Acessibilidade** - assegurar a completa mobilidade dos usuários.  
**Largura adequada** - deve atender às dimensões mínimas na faixa livre.  
**Fluidez** - os pedestres devem conseguir andar a uma velocidade constante.

**Continuidade** - piso liso e antiderrapante, mesmo quando molhado, quase horizontal, com declividade transversal para escoamento de águas pluviais de não mais de 3%.  
**Não devem existir obstáculos** dentro do espaço livre ocupado pelos pedestres.  
**Segurança** - não oferecer aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço.  
**Espaço de socialização** - deve oferecer espaços de encontro entre as pessoas para a interação social na área pública.  
**Desenho da paisagem** - propiciar climas agradáveis que contribuam para o conforto.

É de se destacar que nos destaques, Costa contempla-se as hipóteses previstas no Estatuto da cidade, no sentido de oferecer ao cidadão, seja ele qual for, com deficiência ou não, idoso ou não, criança ou não, o direito de ir e vir, com segurança e conforto, nas calçadas das áreas urbanas.

E continua Costa (2015, p.3) “Ainda hoje, as políticas públicas não estão voltadas para pedestre, os nossos governantes ainda não atentaram que é preciso estudos sobre a mobilidade urbana como um todo dando atenção aos carros, motos, carroças, bicicletas e, principalmente aos pedestres, pois, afinal somos maioria”. Em algum momento do dia todos os usuários do trânsito tornam-se pedestre.

Costa (2015, p. 6), citando outros autores, ainda transcreve outros pontos sobre as calçadas:

Verifica-se que a Lei nº 9.503/97, mais conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que no Anexo I, Dos Conceitos e Definições, conceitua Via, Calçada e Logradouro público:  
“Via – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.  
**Calçada – parte da via normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.**  
Logradouro público – espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.” (gn)

Percebe-se que pela definição acima transcrita, não se permite construções particulares que possam estender a garagem destes particulares, nem mesmo se permite que as calçadas sejam extensões de restaurantes e outros equipamentos que venham a obstaculizar o livre trânsito de pedestres. De todo o exposto, pode-se concluir que as calçadas possuem definição específica, é um bem público e não pode ser utilizado por particulares, como se fosse um bem individual. O respeito a esse bem público deve ser proibido e inibido pelo Poder Público Municipal, sob pena de se estar violando o direito de ir e vir do cidadão do brasileiro, conforme prevê o artigo 5º, XV, da CF/88.

Além de integrar o direito fundamental de ir e vir (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal), o uso das calçadas é regulamentado pelas esferas governamentais, prefeituras e outros órgãos que cuidam do transporte e do acesso de pedestres nas vias urbanas.

A Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece a obrigatoriedade de o município criar o Plano Diretor, com destaque ao Código de Obras, que também deverá tratar do uso e ocupação do solo, estabelecendo-se as regras básicas a serem respeitadas, na construção de calçadas.

Um outro dispositivo legal que trata das cidades sustentáveis, também especifica a construção de calçadas: a ABNT NBR 16537/2016 (sobre acessibilidade de pessoas com deficiência visual com a sinalização de piso tátil) e a ABNT NBR 9050/2015 (sobre acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) completam alguns dos recursos que pedestres possuem para cobrar a efetividade de seu direito por mobilidade nas calçadas de todo o país.

A maior parte dos municípios legislam sobre a construção e conservação das calçadas, que é um dever do proprietário do imóvel. A Lei de Acessibilidade, garante mobilidade aos deficientes físicos e aos de mobilidade reduzida, através do Decreto-lei nº 5.296/2004, destacando que a calçada é um bem público, é um elemento que faz parte da via pública destinado ao trânsito de pedestres.

## **CONCLUSÃO:**

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de verificar de que forma o município pode assegurar aos pedestres a livre locomoção nos espaços urbanos, assegurando conforto, proteção e direito de ir vir. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação e as diversas disposições doutrinárias, a respeito do tema. A conclusão a que se chegou foi a de que a calçada é um bem público, essencial à dignidade da pessoa humana, não podendo ser utilizada como bem particular; devendo o poder público municipal fiscalizar com poder de império e exigir que as políticas públicas sejam cumpridas, assegurando o direito de todos os cidadãos de transitar com segurança e conforto pelos espaços urbanos.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente. Congresso Nacional, Brasília, 1981

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL, **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Lei nº. 9.503 de setembro/1997**. Congresso Nacional, Brasília, 1.997.

BRASIL, **Estatuto da cidade - Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Congresso Nacional, Brasília, 2001.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406/2002**. Congresso nacional, Brasília, 2002.

COSTA, Marcos Antonio. **As situações das calçadas brasileiras com enfoque nas de Aracaju/SE**. Disponível em: [http://files-server.antp.org.br/\\_5dotSystem/userFiles/EnsaiosCriticos/Turma16/Marcos%20Antonio%20Costa.pdf](http://files-server.antp.org.br/_5dotSystem/userFiles/EnsaiosCriticos/Turma16/Marcos%20Antonio%20Costa.pdf). Consultada em 02 set. 2022

OLIVEIRA, Rejane de Aragão; POZZETTI, Valmir César e SILVA, Rayson Carvalho da. **Meio Ambiente Urbano: as calçadas da cidade de Manaus e os desafios para os pedestres**. ANAIS do 5º SICASA. 2018. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/5sicasa/93259-meio-ambiente-urbano--as-calcadas-da-cidade-de-manaus-e-os-desafios-para-os-pedestres/>, consultado em 02 set. 2022.

POZZETTI, Valmir César e CAMPOS, Jalil Fraxe. **ICMS ECOLÓGICO: UM DESAFIO À SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO AMBIENTAL NO AMAZONAS**. Revista jurídica Unicuritiba, vol. 02, n.º. 47, Curitiba, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.47.14.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.47.14.pdf), consultada em 02 set. 2022.

POZZETTI, Valmir César. **ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO**. Revista jurídica Unicuritiba; vol. 3, n. 236, 2014. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/993/684>, consultada em 02 set. 2022.

POZZETTI, Valmir César. **O Reconhecimento do Nome Social, às travestis, como garantia do Direito da Personalidade**. In Direitos da Personalidade, Reconhecimento, Garantias e Perspectivas. Org. por José Eduardo de Miranda; Valéria Silva Galdino Cardin. Porto (Portugal), Ed. Juruá: 2018.

POZZETTI, Valmir César e PRESTES, Fernando Figueiredo. **A PRIMEIRA NORMA TÉCNICA PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS: UMA REFLEXÃO SOBRE A PROBLEMÁTICA URBANA**. Rev. de Direito Urbanístico, Cidade E Alteridade | e-ISSN: 2525-989X| Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 117 – 134 | Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565656.pdf>. Consultada em 02 set. 2022.

POZZETTI, Valmir César e LOUREIRO, Rebecca Lucas Camilo Suano. **IMPACTOS DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA NO MEIO AMBIENTE URBANO**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.02, n.59, p.283-310, Abril-Junho. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/4092-371376315-1-PB.pdf>, consultada em 02 set. 2022.

POZZETTI, Valmir César e FERREIRA, Marie Joan Nascimento. **A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES**. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. v. 7; n. 1; Jan/Jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/7665/pdf>

